



DECISÃO nº.: 277/2014 – COJUP
PAT nº.: 2.007/2013 – 5ª URT (protocolo nº. 291.830/2013-6)
AUTUADA: **LOJA SÃO FRANCISCO LTDA**
ENDEREÇO: Av. João Vieira, 115, Centro – São João do Sabugi/RN
AUTUANTE: Jacinta Felix dos Santos, matrícula nº. 90.834-7
DENÚNCIAS: 1 – O contribuinte deixou de registrar em livro próprio, Entradas, as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias do período 10, 12/2009; 02/2011 e 04/2011, constante do Relatório de Inconsistência de Entradas do SAFIS;
2 – O contribuinte apresentou o Livro de Apuração de ICMS do mês de Abril/2011 com dados falsos, (as entradas no Livro de Apuração são diferentes do valor constante no Livro Registro de Entradas); e Arquivo Magnético/EFD;
3 – A GIM 04/2011, foi apresentada com dados incorretos (O valor das Entradas da Gim são diferentes do valor constante no Livro de Entradas);
4 – A empresa utilizou crédito fiscal indevidamente, transferido da Matriz, de forma incompatível com o que determina o Decreto 18.149/2005.

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Afastada hipótese de nulidade processual – Parcialmente configurada a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada – O ICMS relativo a metade operações descritas no demonstrativo fiscal já havia sido recolhido pela atuada – Constatada evidente interdependência nas infrações descritas nas ocorrências 2 e 3 – A Infração de maior relevância absorve a menos gravosa conforme disposto no art. 340, §11 do RICMS – Aproveitamento indevido de crédito não confirmado – Ausência de relatos acerca da inidoneidade dos créditos fiscais – O créditos fiscais encontram-se escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS e declarados em GIM – A atuada se apropriou do crédito na forma preconizada na LC nº. 87/96 e na Lei estadual do ICMS nº. 6.968/96 – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.



1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 2.007/2013 – 5ª URT, lavrado em 02/12/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, pela apresentação do Livro de Apuração do ICMS com dados falsos, pela apresentação da GIM relativa ao período de 04/2011 com dados incorretos e pela utilização de crédito fiscal transferido da empresa Matriz de forma indevida.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III, XIII e XVIII, c/c arts. 108, 109-A, 113, 118, 150, incisos XIII e XIX, 578, 609, 623-B e 623-C do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos II, alínea "a", III, alínea "f", e VII, alíneas "a" e "b", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 20.763,40 (vinte mil, setecentos e sessenta e três reais, quarenta centavos) e na exigência do imposto no valor de R\$ 13.805,06 (treze mil, oitocentos e cinco reais, seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 34.568,46 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais, quarenta e seis centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação requerendo a nulidade do feito em razão da omissão *quanto aos dispositivos legais, que deveriam ser especificadas através dos artigos condicentes da respectiva Lei.*

Alega que a autuante não fez a juntada de provas relativas aos documentos que deveriam ter sido escriturados, o que prejudicou seu direito de defesa.

Informa que recolheu os valores relativos as multas, com os benefícios do programa REFIS em razão do *exíguo tempo para analisar a consistência do lançamento*, porém tal recolhimento *não significa desistência do litígio nem conformação com todas as penalidades pagas.*

Em relação a primeira ocorrência afirma que o imposto relativo as operações descritas nas 3ª e 4ª notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal, fl. 12, foi recolhido.

Esclarece que, por revender produtos sujeitos a garantia *indelevelmente implica na emissão das respectivas notas fiscais* e que a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias lhe causaria prejuízos.



Alega que a 1ª nota fiscal constante no demonstrativo fiscal, fl. 12, foi emitida pela empresa Natal Registradora e refere-se a operação de aquisição de um emissor de cupom fiscal, não sendo devido o imposto, vez que tal equipamento destina-se ao ativo fixo e não a revenda.

Quanto a 2ª nota fiscal constante no demonstrativo fiscal, fl. 12, informa tratar-se de prestação de serviço, operação não sujeita ao ICMS e, portanto, não está obrigada a registrá-la no Livro Registro de Entradas.

Alega que foi configurada a consunção prevista nos §§ 9º, 10º e 11º do art. 340 do RICMS vez que a 3ª ocorrência decorre da 2ª ocorrência e que o equívoco não gerou prejuízos ao Erário.

Em relação a terceira ocorrência afirma que a transferência de crédito ocorreu nos termos da nova redação do art. 25 da Lei Complementar 87/96 e que *o direito de transferir saldos credores entre os estabelecimentos não está adstrito a qualquer condição advinda da legislação local.*

Ressalta que o art. 31 da Lei Estadual do ICMS *se harmoniza perfeitamente com a nova regra revelada pelo dispositivo complementar citado* e que a atuante não condenou os créditos ou os considerou inidôneos ou graciosos, e ainda, que estes foram informados ao Fisco através das GIMs.

Entende, com amparo nos dispositivos mencionados, que *o direito a compensar os créditos entre os estabelecimentos da mesma empresa, não é apenas um direito, mas um dever, pois a norma não cogita de opção, e sim, de um dever de proceder daquela forma (compensando o conjunto de créditos), pois utiliza o termo **resultará e não poderá resultar.***

Afirma que a transferência de crédito ocorreu nos termos do art. 25 da Lei Complementar 87/96 e que *o direito de transferir saldos credores entre os estabelecimentos não está adstrito a qualquer condição advinda da legislação local.*

Ressalta que o art. 31 da Lei Estadual do ICMS *se harmoniza perfeitamente com a nova regra revelada pelo dispositivo complementar citado* e que a atuante não condenou os créditos ou os considerou inidôneos ou graciosos.

Encerra requerendo a nulidade por ausência de citação dos dispositivos legais e a improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

A atuante alegou que a 1ª ocorrência relativa a falta de escrituração de notas fiscais amparou-se no relatório emitido pelo SINTEGRA.

Informa que a legislação estadual não faz distinção acerca da obrigação do contribuinte em escriturar notas fiscais que acobertem prestações de serviço. *É documento fiscal, deve ser registrado*, concluiu. Acrescenta que não foi exigido o imposto relativo a essa operação, apenas a multa regulamentar.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Quanto a alegação da autuada de que não foram citados os dispositivos legais infringidos afirmou que o seu trabalho é regido pelas determinações contidas no RICMS.

Em relação a infração pela utilização de crédito fiscal indevido afirma que a autuada não observou o disposto nos arts. 106-A, §§ 2º, 3º e 5º e 418, inciso V do RICMS.

Alega que não há necessidade de juntada das cópias das notas fiscais uma vez que o relatório SINTEGRA contém as chaves de acesso de todas elas o que permite a sua visualização a qualquer momento. Acrescenta que o mencionado relatório deve ser considerado como prova.

Encerra afirmando que o contribuinte não apresentou provas suficientes e convincentes que levem à anulação do presente Auto de Infração e requereu a manutenção do feito.

1.4 – Diligências

Em razão de eventual fragilidade do elemento de prova o Sr. Coordenador da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP solicitou a juntada dos DANFES ou dos extratos das notas fiscais eletrônicas e as cópias ou outras vias dos documentos emitidos de forma não eletrônica relativos a infração descrita na 1ª ocorrência.

Em resposta a sua solicitação foram juntados o extrato fiscal da nota fiscal nº. 81.421 e a cópia do DANFE nº. 96.424, fls. 71 e 72.

Quanto as notas fiscais não eletrônicas foram juntadas declarações emitidas pelos respectivos emitentes afirmando que não as localizaram, no entanto confirmaram as operações realizadas com a autuada.

Em novo despacho saneador o Sr. Coordenador da COJUP solicitou a Coordenadoria de Arrecadação, Controle e Estatística – CACE informações a cerca do recolhimento do imposto antecipado relativo as notas fiscais constantes às fls. 71 e 72.

A CACE informou que o contribuinte recolheu o ICMS antecipado relativo as operações acobertadas pelos documentos de nºs. 81.421 e 96.424.

Face a juntada de novos documentos aos autos sem que o contribuinte tivesse o direito de examiná-los foi determinada a sua notificação para apresentação de nova manifestação acerca destes, fl. 86.

1.5 – 2ª Impugnação

A autuada renovou o pedido de nulidade do feito em razão da inobservância ao disposto no art. 142 do CTN e por ausência de citação dos dispositivos legais, constantes em Lei, supostamente infringidos.

Além disso também requereu a nulidade face ao cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório face a falta de juntada das supostas provas.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Alegou que está configurada a ausência de documentação que fundamente a falta de escrituração de documentos e que a documentação juntada pela própria administração comprova que o ICMS já foi recolhido no prazo legal, *não havendo que se falar em nova exigência, fundada em mera presunção.*

Reafirmou todos os argumentos apresentados na 1ª impugnação.
Encerrou requerendo a nulidade e a improcedência do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 70, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos apontados.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, pela apresentação do Livro de Apuração do ICMS com dados falsos, pela apresentação da GIM relativa ao período de 04/2011 com dados incorretos e pela utilização de crédito fiscal transferido da empresa Matriz de forma indevida, conforme demonstrativos anexos

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente é necessário analisar a alegação da autuada em relação ao pedido de nulidade em razão da alegação da suposta ausência de citação dos dispositivos legais que embasaram a denúncia.

Observando-se a capitulação das infringências contida nos autos percebe-se que tal preliminar não tem razão de ser. Os dispositivos regulamentares aplicados estão dispostos no Regulamento do ICMS e decorem da regulamentação da Lei estadual do ICMS nº. 6.968/96 e são bastante claros não deixando qualquer margem de dúvida quanto a infração denunciada.

Não vislumbramos qualquer ofensa ou violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, percebe-se que estes princípios foram atendidos como se observa nos autos do presente processo, no qual a autuada teve a sua oportunidade de defesa e acesso irrestrito a toda a documentação utilizada para caracterização das infrações, inclusive aquelas posteriormente juntadas aos autos.

Entendo como não configurada nenhuma das situações previstas no art. 20 do RPPAT.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Analisadas e afastadas as preliminares suscitadas pela atuada passamos ao exame do mérito do lançamento.

Conforme se observa nos autos, além da multa pela falta de escrituração das notas fiscais, a atuante exigiu o ICMS antecipado que supostamente não teria sido recolhido. Nossa conclusão se baseia no fato de que em momento algum, nem no relatório circunstanciado, foi mencionado que o fato gerador se referia a posterior saída das mercadorias, conforme previsão do art. 2º, §1º, inciso V, alínea "a" do RICMS.

Percebe-se que, por não ter empreendido maiores esforços no exame dos dados informados pelo relatório *Relatório de Inconsistências de Entradas - Detalhamento* gerado pelo próprio sistema de informática desta Secretaria, fls. 13 e 14, que é gerado a partir dos dados do SINTEGRA, a atuante incorreu em uma série de equívocos que resultaram no lançamento do imposto relativo a várias notas fiscais que já se encontravam recolhidos, conforme informação da CACE, fl. 85, e do relatório de arrecadação anexado a esta decisão.

Face a deficiência detectada, foram solicitadas diligências a fim de esclarecer melhor as situações que ao final restaram comprovadas apenas em parte.

Quanto as notas fiscais de nºs. 81.421 e 96.424 não há qualquer dúvida da realização das operações e do recebimento das mercadorias pela atuada, vez que o ICMS antecipado foi recolhido pela própria atuada, conforme relatórios acostados às fls. 81 a 85.

Quanto a nota fiscal de nºs. 5.136, não há maiores informações exceto aquelas declaradas pela atuada que se referem a aquisição de um equipamento emissor de cupom fiscal – ECF à empresa Natal Registradora que vão de encontro a declaração constante à fl. 76, confirmando a operação. Assim sendo, considerando que a aquisição do ECF não destina-se a revenda, mas a integração ao ativo da atuada, obviamente, conclui-se que não há imposto antecipado algum a ser recolhido, devendo ser exigida apenas a multa regulamentar pela falta de escrituração do mencionado documento.

Em relação a nota fiscal de nº. 4.907, também não se tem informações seguras de que se trata de uma operação sujeita a tributação pelo ICMS, vez que a atuada declarou ser relativa a prestação de serviços pela empresa Texas Serviços e Informática e a atuante não contestou tal fato. Dessa forma, considerando a falta de documentos ou informações, resta incabível a exigência da escrituração da nota fiscal nº 4.907 no Livro Registro de Entradas.

Deve ser salientado que a atuante somente tem competência para fiscalizar as operações de prestação de serviço descritas na legislação estadual do RICMS.

Quanto ao valor do lançamento, elaboramos o quadro resumo com o objetivo de melhor esclarecer as situações de cada uma das notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal, fl. 12.



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Nº NF	Período	Vencimento	Decadência	Cópia da NF	ICMS recolhido (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
5136	out/09	16/11/2009	Não	Não	Não	Indevido	300,00
4907	dez/09	15/1/2010	Não	Não	Não	Indevido	0,00
81421	fev/11	15/3/2011	Não	Sim	Não	15,15	22,50
96424	abr/11	16/5/2011	Não	Sim	Não	302,07	448,63
TOTAL						317,22	771,13

Quanto as ocorrências 2 e 3, apresentação do Livro de Apuração do ICMS com dados falsos e apresentação da GIM relativa ao período de 04/2011 com dados incorretos, respectivamente, constata-se a evidente interdependência entre as infrações.

Tais infrações decorrem do fato do contribuinte ter informado na GIM referente ao período 04/2011, valores referentes a entrada de mercadoria diversos daqueles escriturados no Livro Registro de Entrada e no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Na presente situação verifica-se, sem sombra de dúvida, que uma infração decorre da outra devendo portanto, aquela mais grave absorver a de menor relevância.

Tal entendimento encontra-se assentado no art. 340, §11 do RICMS, *verbis*:

“Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

§11. Havendo descumprimento de mais de uma obrigação acessória, quando conexas, verificado na mesma ação fiscal, aplica-se somente a multa mais gravosa.

(...)”

Assim sendo, por considerar que a infração referente a apresentação da GIM com dados incorretos se trata de declaração obrigatória ao fisco e se relaciona a informações com repercussão na obrigação principal, entendo que deva absorver aquela relativa a infração relativa a mero equívoco na transcrição dos dados do Livro de Apuração do ICMS daqueles constantes no Livro Registro de Entrada.

Com relação a 4ª ocorrência, utilização indevida de crédito, é necessário destacar inicialmente que saldo credor decorre do confronto entre créditos e débitos fiscais do contribuinte, relativo ao período de apuração correspondente e regulamente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Acerca do tema o art. 106-A do RICMS assim dispõe, *verbis*:

“Art. 106-A. Poderão ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado. (Artigo 106-A acrescentado pelo Decreto 18.149, de 23/03/2005)

§ 1º Para utilizar a compensação prevista no caput, o recolhimento deverá ser centralizado em um dos estabelecimentos.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



§ 2º O contribuinte deverá comunicar a opção pela sistemática estabelecida neste artigo, por escrito, à Unidade Regional de Tributação – URT de seu domicílio fiscal, indicando o estabelecimento centralizador responsável pela compensação de créditos e débitos, bem como a relação de todos os estabelecimentos envolvidos nesta sistemática de compensação.

§ 3º A comunicação prevista no §2º, deverá ser transcrita no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos relacionados.

§ 4º Para efeito de transferência dos débitos ou créditos de que trata este artigo, cada estabelecimento deverá apurar o imposto relativo às operações ou prestações que realizar e transferir o saldo para o estabelecimento centralizador.

§ 5º A transferência do saldo credor ou devedor será feita mediante emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou do débito, na qual será indicado o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: "Transferência de Saldo Credor" ou "Transferência de Saldo Devedor", conforme o caso.

§ 6º A Nota Fiscal será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS da seguinte forma:

I – pelo remetente:

- a) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de transferência de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";
- b) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de transferência de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor";

II – pelo destinatário:

- a) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de recebimento de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";
- b) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de recebimento de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor".

§ 7º O disposto no caput deste artigo somente se aplica aos estabelecimentos do contribuinte que estiverem sujeitos ao mesmo regime de apuração. (NR dada pelo Decreto 23.809, de 23/09/13)

§ 8º Para a emissão da Nota Fiscal prevista no § 5º deste artigo, o contribuinte deverá confeccionar talonário com série distinta, fazendo constar a expressão 'Nota Fiscal Exclusiva para Transferência de Saldo Credor ou Devedor'. (NR dada pelo Decreto 22.314, de 29/07/2011)

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não se aplica ao contribuinte emitente de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), que deverá separar uma série distinta da NF-e, exclusivamente, para a emissão dos documentos referentes às transferências



de saldos, na qual constará como indicação da correspondente finalidade a expressão 'Ajuste'. (AC pelo Decreto 22.314, de 29/07/2011)

§ 10. O contribuinte usuário da Escrituração Fiscal Digital (EFD) deverá observar a Orientação Técnica EFD n.º 002/2010, disponível no endereço eletrônico <www.set.rn.gov.br>, para realizar a compensação de saldo de ICMS a que se refere o caput deste artigo. (AC pelo Decreto 22.314, de 29/07/2011)"

Conforme o artigo acima transcrito para que ocorra tal aproveitamento entre os estabelecimentos de um mesmo titular o RICMS prevê uma série de obrigações a serem cumpridas pelo contribuinte. Tais condições foram estabelecidas através do acréscimo do art. 106-A via Decreto 18.149, de 23/03/2005 ao mencionado Regulamento do ICMS.

Porém, a Lei Complementar n.º. 102/2000, alterou a redação do art. 25 da LC 87/96, para determinar tão somente que "*os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.*"

No mesmo diapasão o art. 31 da Lei estadual do ICMS, alterado pela Lei 7.898, de 20 de dezembro de 2000, em sintonia com o disposto no art. 25 da Lei Complementar 87/96, estabeleceu que "*O montante do ICMS a recolher resultará da apuração dos débitos e créditos em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.*"

Conforme se extrai da redação dos dois dispositivos de lei acima transcritos, a lei não estabeleceu condição alguma para que o contribuinte usufruísse de forma plena de eventuais créditos fiscais existentes entre estabelecimentos.

O legislador complementar ao dar nova redação ao art. 31 da denominada Lei Kandir não mais facultou ao legislador estadual tratar da matéria, e determinou que o imposto assim fosse apurado, não mais permitindo ao legislador estadual a vedação ou estabelecer condições para fruição do crédito fiscal decorrente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa localizado no mesmo Estado.

Percebe-se que as condições estabelecidas pela redação do art. 106-A do RICMS foram acrescidas em data posterior a forma estabelecida para aproveitamento do crédito fiscal na LC n.º. 87/96 e na Lei estadual do ICMS n.º. 6.968/96.

No ordenamento jurídico nacional existe a chamada "hierarquia das leis" disciplinando que uma norma inferior não se opõe contra o que está prescrito em norma(s) superior (es). Dessa forma, um Regulamento não pode fixar obrigação não prevista em lei, apenas regulamentar o texto da lei.

Saliente-se ainda que a autuante em nenhum momento questionou a idoneidade dos créditos escriturados pelo contribuinte no Livro Registro de Entrada. Além do



mais, tais créditos, foram declarados pela autuada nas respectivas GIMs do período correspondente.

Dessa forma, considero que a autuada não pode ser compelida a recolher novamente o ICMS, já devidamente escriturado e informado nas GIMs e decorrente de crédito aproveitado na forma prevista em lei, razão pela qual julgo improcedente essa ocorrência.

Em relação ao parcelamento efetuado pelo contribuinte com os benefícios do programa REFIS que alegou falta de tempo para *analisar a consistência do lançamento* e que isso *não significa desistência do litígio nem conformação com todas as penalidades pagas*, consideramos tratar-se de decisão de foro íntimo do próprio contribuinte.

No entanto, em que pese o disposto no art. 66, inciso II, alínea "a", do RPPAT e art. 3º, inciso II da Lei nº. 9.276/09 que autorizou o Poder executivo a conceder o parcelamento de débitos fiscais relativos ao ICMS, entendo que as disposições contidas nos mencionados dispositivos vão de encontro ao princípio maior que norteia o processo administrativo tributário, "o Princípio da Busca da Verdade Material", além de propiciar o enriquecimento ilícito do Erário. Portanto, amparado nesses argumentos, considero justo que os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos, caso esta decisão seja confirmada pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Com a exclusão do valor do imposto das notas fiscais de nºs. 5.136 e 4.907, da multa relativa a falta de escrituração da nota fiscal de nº. 4.907, relativas a primeira ocorrência, do valor relativo a multa da segunda ocorrência, e do valor do imposto e da multa relativos a quarta ocorrência, o valor do lançamento foi reduzido aos seguintes valores:

ICMS	R\$ 317,22
MULTA	R\$ 991,13
TOTAL	R\$ 1.308,35

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** em parte o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada as penas de multa previstas no art. 340, incisos III, "f", VII, alínea "a", c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 991,13 (novecentos e noventa e um reais, treze centavos), além da exigência do ICMS, por infringência ao art. 150, incisos VII e XIII, c/c arts. 150, inciso XIX, 578, 609, 623-B e 623-C, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 317,22 (trezentos e dezessete reais, vinte e dois centavos), totalizando o crédito tributário no

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



montante de R\$ 1.308,35 (mil, trezentos e oito reais, trinta e cinco centavos) ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 5ª URT, para que seja dada ciência à autuada e a autuante. Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 15 de setembro de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1